PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

Publicado por afixação
na sede da Prefeitura
em 22 / 10 / 2013
Art. 86 Lei Orgânica
Visto

LEI MUNICIPAL N.1.057/2013, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de avisos de proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e demais produtos que causem dependência física ou psíquica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.

O Povo do Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°-Ficam os estabelecimentos no Município de Espera Feliz onde há a venda, fornecimento, ainda que gratuito, entrega ou consumo de bebidas alcoólicas ou qualquer outro produto que cause dependência física ou psíquica, como cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer produto derivado de tabaco, obrigados afixar em sua dependência avisos de proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo dos referidos produtos, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta Lei e ao art. 243 da Lei Federal n° 8.069/1990.

§ 1° Os avisos de proibição de que trata o caput serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes.

§ 2° Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, tais como, supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, o aviso que trata o inciso I será afixado nos locais em que os produtos estiverem dispostos.

§ 3° Os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em adquiriu ou consumir os produtos citados no caput e, em caso de recusa, deverão abster-se de fornecer o produto.

Art. 2°- As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 3°- A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 4° - Aplica-se a presente Lei aos vendedores ambulantes, bem como a todos aqueles que promoverem a venda ou fornecimento dos produtos elencados no art. 1° nas festas tradicionais do Município, shows, apresentações, espetáculos ou qualquer outro evento destinado ao público, que deverão adotar as medidas necessárias quando a afixação do aviso.

Art. 5°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz/MG, 22 de outubro de 2013

JOÃO CARLOS CABRAL DE ALMEIDA
Prefeito Municipal